



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 4, DE 2014

Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para que os municípios sejam autorizados a conceder permissão de uso da praia para o desenvolvimento de projetos de inclusão social de pessoas com mobilidade reduzida, por meio da acessibilidade às praias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 3º Os municípios ficam autorizados a permitir o uso de áreas de praia, bem da União de uso comum do povo, por prazo determinado, para o desenvolvimento de projetos de inclusão social de pessoas com mobilidade reduzida, por meio da acessibilidade às praias.

§ 4º O uso de áreas com a finalidade descrita no § 3º deste artigo deverá ser promovido por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, podendo ser instalados módulos com fundações superficiais e área de até 100 m² (cem metros quadrados).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é a legalização do uso de áreas públicas para a inclusão social de pessoas com mobilidade reduzida por meio da acessibilidade às praias. Projeto com esta finalidade já foi desenvolvido de forma experimental no Município de Vila Velha no Espírito Santo no ano de 2012. O projeto foi muito bem aceito pelas pessoas diretamente beneficiadas e pelas suas famílias. Importante ressaltar também a ampla aceitação da comunidade usuária da praia.

O projeto se desenvolve ao longo de meses e utiliza equipamentos rodantes especiais e instalações desportivas igualmente especiais que exigem o bloqueio de áreas de praia para sua instalação. Assim, torna-se necessária a autorização da instituição pública responsável pela proteção dos bens públicos de uso comum do povo, no caso a União, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União (SPU). Ocorre que os processos de legalização a serem empreendidos junto à SPU são por demais demorados, o que faz com que a legalização do uso só ocorra após o prazo desejado, sobretudo, os períodos de verão e outono. Assim, propõe-se que a legislação federal autorize os poderes públicos municipais a permitirem tais usos específicos.

A legislação a ser alterada é a Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Em diversos municípios do País são desenvolvidos projetos com semelhantes objetivos e com grande relevância social, sendo que muitos ficam impossibilitados de serem executados tendo em vista que não há uma previsão legal que permita o uso de área pertencente à União, por um prazo maior, necessário para sua realização e efetivação.

São programas que visam, principalmente, a inclusão social das pessoas com deficiência e com dificuldades de locomoção, sendo a acessibilidade o maior empecilho para sua execução, pois na maioria dos casos é necessária a instalação de rampas e módulos para o acesso e permanência de cadeirantes.

A referida alteração à Lei 9.636, de 1998, possibilitará que o Município autorize a implantação do projeto ou programa com a instalação dos equipamentos necessários para execução dos mesmos, desde que não ultrapasse 100 m².

Sendo assim, tendo em vista a importância do presente projeto, solicito aos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, o exame, votação e aprovação da matéria, que irá contribuir com projetos e programas de grande relevância social.

Senador **RICARDO FERRAÇO***LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

SEÇÃO VII
Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10097/2014